



LEI COMPLEMENTAR Nº61 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Instítui o Código Ambiental do Município de Caucaia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia, **aprovou** e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. A política ambiental para o Município de Caucaia, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 2º. A política do meio ambiente do Município de Caucaia será executada com base nos seguintes princípios:

- I - Participação;
- II - Cidadania;
- III - Desenvolvimento sustentável;
- IV - Conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
- V - Responsabilidade objetiva;
- VI - Precaução;
- VII - Prevenção;
- VIII - Limite;
- IX - Poluidor-usuário pagador.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 3º. Ao Município de Caucaia, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como solidariamente com o Estado ou a União, compete à criação e fortalecimento de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos relativos ao meio ambiente, e em especial:

- I - Instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- II - Assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;
- III - Elaborar cadastro e inventário dos resíduos gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;
- IV - Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- V - Instituir e regulamentar as unidades de conservação e seus respectivos comitês de gestão;
- VI - Implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;
- VII - Conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.
- VIII - Promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;
- IX - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;
- X - Aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais em áreas do município;
- XI - Assegurar o saneamento ambiental em Caucaia, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, entre outros;
- XII - Fortalecer o poder de polícia na forma prevista em lei;
- XIII - Assegurar de forma permanente a educação ambiental como instrumento de conscientização, formação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;
- 14 - Manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;

- XV - Elaborar e/ou manter atualizados os cadastros ambientais de Caucaia:
- a) *Das unidades de conservação;*
 - b) *Das áreas de preservação permanente;*
 - c) *Dos parques, praças, hortos e jardins da cidade, espaços institucionais e áreas verdes dos loteamentos;*
 - d) *Dos resíduos perigosos, agrotóxicos e suas fontes de poluição;*
 - e) *Dos resíduos perigosos e suas fontes de poluição;*
 - f) *Das organizações não governamentais do município;*
 - g) *Das indústrias instaladas no município;*
 - h) *Dos técnicos habilitados a realizarem estudos e serviços técnicos ambientais.*
- 16 - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- XVII - Organizar e manter atualizado o sistema de informações ambientais de Caucaia;
- XVIII - Implantar corredores ecológicos possibilitando o fluxo da biota entre as unidades de conservação;
- XIX - Efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de Caucaia;
- XX - Implantar incentivos fiscais como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;
- XXI - Estimular e incentivar ações, atividades e promover mecanismos de financiamento da gestão ambiental em Caucaia;
- XXII - Promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;
- XXIII - Fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;
- XXIV - Promover a educação ambiental e a conscientização de todos para formação de cidadãos participantes;
- XXV - Aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais, no valor de 0,05% da obra, em áreas do município, para obras de grande porte que provoquem impactos e/ou danos ambientais, sendo os valores destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA;
- XXVI - Promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;

- XXVII - Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo aplicação de penas para as infrações e suas consequências;
- XXVIII - Defender inequivocamente o ambiente natural, inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate dos agentes poluidores, bem como do patrimônio cultural;
- XXIX - Exigir Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, para as atividades que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras, a serem regulamentadas pelo órgão ambiental do município;
- XXX - Realizar audiências públicas, para licenciamento de atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo, ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural;
- XXXI - Manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição.

Parágrafo único. As Audiências Públicas, de que trata o inciso XXXI, deverão ser promovidas pelo Instituto de Meio Ambiente de Caucaia – IMAC, que providenciará as cópias dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto do Meio Ambiente – EIA/RIMA, que trate dos assuntos relacionados ao meio ambiente, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:

- I - *Pelo Poder Público Estadual, Federal e Municipal;*
- II - *Pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;*
- III - *Pelo Ministério Público;*
- IV - *Por organizações não governamentais, ONGs, que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente;*
- V - *Por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham interesse ou que possam ser afetados pela obra ou atividade;*

Seção I

Dos Instrumentos de Ação

Art. 4º. Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação representantes do Poder Executivo e de participação comunitária indicados a seguir:

- I - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II - O Instituto de Meio Ambiente de Caucaia – IMAC, criado pela Lei nº 1.647 de junho de 2005, como órgão central executor;

- 3 - As secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais;
 - IV - A Agenda 21 do município, elaborada em processo participativo;
 - 5 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, criado pela Lei nº 1.686 de 25 de novembro de 2005, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;
 - 6 - Controle ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias;
 - VII - Outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma da lei.
- Art. 5º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, constitui órgão consultivo, deliberativo e recursivo, no âmbito de sua competência, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe, especialmente:
- I - Propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
 - II - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
 - III - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - IV - Estudar, definir e estabelecer, mediante resolução, padrões de qualidade ambiental;
 - V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
 - VI - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
 - VII - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa com atuação na área ambiental;
 - VIII - Identificar e representar, junto aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município;
 - IX - Convocar audiências públicas, quando necessário;
 - X - Exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo de impacto de vizinhança sem prejuízo do estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é um órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do poder municipal e da sociedade civil, contendo 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) membros estatais e 10 (dez) não estatais, que define as diretrizes políticas ambientais do município, tendo caráter deliberativo, consultivo, informativo, fiscalizador, normatizador, autônomo, independente e de assessoramento do Poder Executivo, será presidido pelo titular da Secretaria Municipal afeita ao Planejamento Urbano e Ambiental.

§ 2º São membros governamentais que compõe o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA:

- a) Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC;
- b) Secretaria Municipal afeita ao Turismo;
- c) Agência de Desenvolvimento Econômico -ADECA;
- d) Secretaria Municipal afeita ao Planejamento Urbano;
- e) Secretaria Municipal afeita ao setor de agricultura;
- f) Secretaria Municipal afeita ao Patrimônio;
- g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- h) Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- i) Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- j) Câmara dos Vereadores.

§ 3º Os representantes de entes não governamentais serão escolhidos por aqueles nomeados no parágrafo anterior, em reunião com pauta para este fim.

§ 4º A escolha dos entes não governamentais será mediante maioria simples.

§ 5º Para cada membro titular, os entes mencionados no *caput* deste artigo indicarão um membro suplente respectivo;

§ 6º Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 7º Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro do COMDEMA, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

§ 8º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA terá suporte técnico administrativo e financeiro prestado pelo IMAC que adotarà todas as medidas necessárias a implantação do COMDEMA, e emprestará todo apoio logístico para o seu funcionamento, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§ 9º Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA expedirá resoluções de natureza técnica e administrativa, na forma prevista no Regimento Interno, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de

normas e diretrizes da Política de Meio Ambiente do município, em conformidade com as legislações estadual, federal e resoluções vigentes.

§ 10º Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA contará com Comissões Setoriais de natureza técnico-científica.

§ 11 No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal

§ 12 As disposições pertinentes ao COMDEMA, não especificadas nesta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. O Instituto de Meio Ambiente de Caucaia – IMAC, como órgão central executor da gestão ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, exercerá as atribuições previstas em lei e outras que lhe forem atribuídas. .

Art. 7º. Compete ao Instituto de Meio Ambiente de Caucaia – IMAC, como órgão ambiental do município, além do disposto no artigo 3º desta lei:

- I - Fiscalizar permanentemente os recursos ambientais, buscando um desenvolvimento sustentável no município;
- II - Estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;
- III - Administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;
- IV - Proceder ao zoneamento ecológico do Município de Caucaia;
- V - Controlar a qualidade ambiental do município, através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;
- VI - Propor a criação de áreas de preservação, proteção e unidades de conservação;
- VII - Monitorar as fontes poluidoras, conforme legislação em vigor;
- VIII - Exercer o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;
- IX - Aplicar, no âmbito do Município de Caucaia, as penalidades por infração às normas de proteção ambiental;
- X - Promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- XI - Administrar parques, hortos florestais, jardins, zoológicos e outros logradouros públicos;
- XII - Fiscalizar o uso de agrotóxicos, resguardando os interesses locais;

- XIII - Exigir, para empreendimentos de baixo poder impactante e parcelamentos, Programas de Controle Ambiental – PCAs, Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, estudos de viabilidade ambiental – EVAs e outros estudos necessários para realizar o licenciamento e monitoramento ambiental do município;
- XIV - Propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com o meio ambiente ou que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do município;
- XV - Manter convênio com a secretaria, ou órgão responsável pelos assuntos financeiros do município para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente ou potencialmente ou efetivamente poluidoras, para a apresentação prévia de licença ambiental para registro no cadastro geral da fazenda pública municipal;
- XVI - Gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.
- Art. 8º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, criado pela Lei nº 1.686 de 25 de novembro de 2005, é destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental, sendo vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim e passa a vigorar segundo os ditames desta lei.
- § 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMA serão gerenciados pela secretaria municipal competente, sob supervisão direta do seu titular e controle do COMDEMA;
- § 2º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Município do Meio Ambiente- FMA relativos ao meio ambiente serão aplicados, prioritariamente, em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental;
- § 3º Semestralmente, serão publicados no Diário Oficial Do Município de Caucaia e apresentados ao COMDEMA, os quadros demonstrativos das origens e aplicações dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

TÍTULO II

DO ECOSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 9º. Para efeito desta lei, o meio ambiente físico compreende os substratos água, ar, solo e subsolo, cuja preservação é essencial à sobrevivência e à manutenção da qualidade de vida da comunidade.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal a responsabilidade de adotar medidas que visem à preservação ou à manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade.

Art. 10. As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público Municipal, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental, observando-se as respectivas competências.

Parágrafo único. O IMAC e o COMDEMA poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, Plano de Controle Ambiental- PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD, quando não for cabível EIA/RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos de vizinhança, definidos em lei:

- I - Por ruídos ou sons;
- II - Por riscos de segurança;
- III - Por poluição atmosférica;
- IV - Por poluição visual;
- V - Por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 11. É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes no Município de Caucaia, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou desequilíbrio ambiental sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 12. Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso às áreas de preservação, definidas nos ANEXOS I e II desta lei.

Seção I

Do Solo, do Subsolo e Agrotóxicos

Art. 13. O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias. As alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 14. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda total ou degradação.

Parágrafo único. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

Art. 15. Fica proibida no município de Caucaia, a utilização de forma inadequada do solo e da água, sendo controlados os usos de agrotóxicos e técnicas de queimadas e a exploração mineral com impacto ambiental.

Art. 16. A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:

- I - A capacidade de absorção do solo;
- II - A garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aquíferos subterrâneos;
- III - A limitação e o controle da área afetada;
- IV - A reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Não é permitida a disposição direta no solo de:

- I - Substâncias ou resíduos radioativos;
- II - Substâncias ou resíduos perigosos;
- III - Substâncias ou resíduos que contenham metais pesados.

Art. 17. Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Art. 18. A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Art. 19. O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art. 20. É proibido o fracionamento ou o reuso da embalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 21. Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores, importadores e produtores de agrotóxicos no município deverão ser registrados, atendidas as diretrizes federais, estaduais e municipais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

Seção II

Da Movimentação de Terras

Art. 22. Dependerá de prévio licenciamento do IMAC toda a movimentação de terras, terraplenagem ou extração mineral, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Parágrafo único. A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, quando couber.

Art. 23. Na construção de obras, instalações, ou edificações que produzam movimentações de terra, entrada e saída de materiais e caminhões e armazenamento de materiais, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e de planejamento para evitar os desmatamentos e as agressões ao solo.

Art. 24. Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

Seção III

Da Drenagem

Art. 25. São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de segurança que afetem o serviço e o meio ambiente.

Art. 26. As áreas de risco com alta declividade e ocupação urbana consolidada, às margens dos recursos hídricos, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.

Art. 27. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha urbana e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando à melhoria das condições ambientais para os fins previstos no PDP.

Seção IV

Do Esgotamento Sanitário

Art. 28. Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários, como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.

Art. 29. Fica proibido o emprego de estações de tratamento de esgoto, com grau primário, cujos efluentes tenham como destino final as galerias de drenagem de águas pluviais existentes ou próximas aos aglomerados urbanos.

Art. 30. O Município de Caucaia, em articulação com órgãos estaduais competentes e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará ações que visem à interrupção de qualquer contato direto dos habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitam.

Parágrafo único. As áreas mais carentes do município serão objeto de tratamento especial e prioritário visando à extinção dos esgotos a céu aberto e do contato da população com estes resíduos.

Art. 31. Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão, obrigatoriamente, a elas interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em lei ou regulamento, além da apresentação da viabilidade técnica da companhia de água e esgoto do estado.

§ 1º É proibido:

- I. O lançamento direto de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e em galerias pluviais; e
- II. O lançamento direto ou indireto de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

§ 2º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Código de Obras e Posturas do Município de Caucaia.

Art. 32. As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seus esgotos sanitários, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, ou quando houver incompatibilidade das características físico-químicas ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

§ 1º Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no *caput* deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.

§ 2º O município exigirá o tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões ou rejeitos.

§ 3º O município exigirá o tratamento dos efluentes dos conjuntos residenciais multifamiliares e condomínios.

Seção V

Dos Resíduos Sólidos

Art. 33. Para efeitos desta lei, entende-se por resíduos sólidos aqueles que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas.

Art. 34. Os princípios e objetivos da gestão de resíduos sólidos são os seguintes:

- I - A proteção da saúde pública;
- II - A proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - O disciplinamento do gerenciamento dos resíduos;
- IV - A geração de benefícios sociais e econômicos;
- V - A minimização da geração de resíduos;
- VI - A reutilização;
- VII - A reciclagem;
- VIII - O tratamento;
- IX - A disposição final;
- X - A responsabilização dos geradores no gerenciamento dos seus resíduos sólidos;
- XI - A responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;

XII - O desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

XIII - A preferência nas compras governamentais de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta lei.

Art. 35. O Município de Caucaia desenvolverá programas que visem estimular:

I - A não geração e a minimização de resíduos;

II - A reutilização e a reciclagem de resíduos;

III - As mudanças de padrão de produção e de consumo;

IV - A universalização do acesso da população aos serviços de limpeza pública urbana;

V - A coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos;

VI - A recuperação ou revitalização de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos.

Art. 36. Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS a ser aprovado pelo IMAC, principalmente os Distritos Industriais e o CIPP, assim como os grandes geradores de resíduos.

Art. 37. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso máximo fixado para a coleta regular de até 100 (cem) litros/dia, ou os que por sua composição qualitativa ou quantitativa requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá cobrar taxas e tarifas diferenciadas por serviços especiais de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos especiais, mencionados no *caput* deste artigo, bem como dos resíduos que contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente, ou que por seu volume, peso ou características, causem dificuldades à operação do serviço público de coleta, transporte, armazenamento ou disposição final.

Art. 38. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição for executada de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição, seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, vedada a simples descarga, a deposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do Município de Caucaia.

§ 1º Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo às normas federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Poder Executivo Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários realizem a cobertura diária dos rejeitos com camada de terra ou técnica mais adequada, evitando os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federais, estaduais e municipais.

§ 3º A implantação e a instalação de novos aterros sanitários somente serão possíveis em área contígua ao atual aterro sanitário existente, com prévia autorização legislativa. (AC)

Art. 39. Será realizado o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas nas áreas de armazenamento, tratamento, transferência e disposição de resíduos e seu entorno.

Art. 40. Os geradores de resíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são responsáveis pela manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e disposição final, desativação de fontes geradoras e recuperação dos locais contaminados de resíduos por eles produzidos.

§1º A execução dos serviços mencionados no *caput* deste artigo, por terceiros ou pelo município, não eximirá a responsabilidade da fonte geradora quanto a eventual transgressão das normas e consequências adversas para o meio ambiente e para a saúde e segurança pública.

§2º A responsabilidade administrativa do gerador somente cessará quando os resíduos forem transportados para o local de tratamento, e/ou a disposição final, mediante licenciamento pelo IMAC.

§3º Será responsável também pela poluição do solo quem causar ou dela se beneficiar direta ou indiretamente, assim como os proprietários do terreno ou quem detém sua posse.

Art. 41. Os óleos utilizados, assim considerados qualquer óleo lubrificante industrial de base mineral, tornados impróprios para uso a que estavam inicialmente destinados, deverão ser submetidos a processo de recuperação que possibilite sua reutilização.

§1º Nos casos em que não for possível, no local, a instalação de infraestrutura necessária para a recuperação de que trata este artigo, a destruição, armazenamento ou a depósito do material deverão ser feitos de acordo com projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

§2º As empresas que realizarem o recolhimento, tratamento e recuperação de óleos utilizados são responsáveis pela qualidade do óleo recuperado e pelo armazenamento e disposição final dos resíduos resultantes do processo de recuperação.

Art. 42. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo órgão de fiscalização ambiental e ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Deverão ser incinerados os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios de exame clínico e congêneres.

§2º A solução e o manejo do lixo hospitalar e congêneres serão integrados ao sistema metropolitano.

Art. 43. A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, explosivas, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), ouvidos os órgãos competentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44. Não poderão ser acondicionados juntamente com o resíduo sólido, explosivos, materiais tóxicos, corrosivos em geral e materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 45. Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados aos aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo de qualquer natureza.

Art. 46. Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do Município de Caucaia sem a devida autorização do órgão municipal competente.

Art. 47. Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira, esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais e nas praias.

Art. 48. Deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto no Município de Caucaia, devendo ser promovida a remoção para os locais autorizados e promovida a recuperação das áreas contaminadas.

Art. 49. É proibido o comércio do lixo nas vias de acesso dos aterros de Caucaia e nas zonas de entorno dos aterros numa faixa de 500 (quinhentos) metros da via.

Art. 50. O comércio de reciclagem em outras áreas de Caucaia deve ser licenciado pelo órgão de fiscalização ambiental.

Art. 51. É proibido o comércio de alimentos nas vias de acesso aos aterros sanitários de Caucaia.

Art. 52. Os resíduos sólidos e semi-sólidos, de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

- I - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente, a critério do órgão de fiscalização ambiental;
- II - A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos ou de qualquer natureza a céu aberto, somente em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão de fiscalização ambiental e da Secretaria Municipal de Saúde, *ad referendum* do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - (COMDEMA).

Art. 53. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem-estar da

coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as demais normas municipais pertinentes, sem prejuízo da audiência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

§2º As embalagens que acondicionarem produtos perigosos, agrotóxicos e outros, não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 54. O manejo o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§1º Para os fins previstos no “*caput*” deste artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§2º A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- I - Lixo doméstico;
- II - Os resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;
- III - Entulho procedente de obras de construção civil;
- IV - Podas de árvores e jardins; e
- V - Restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes ou lanchonetes.

O sistema de transporte integrado de resíduos será definido através de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), observadas as tecnologias apropriadas que importem em menor custo de implantação, operação e manutenção e na minimização dos riscos à saúde e ao bem-estar da comunidade e à qualidade ambiental.

Será evitado o tráfego de veículos da coleta de lixo, principalmente as cargas compostas de subprodutos ou materiais perigosos, por área de preservação permanente, bem como o trânsito dos caminhões por áreas densamente povoadas.

As podas e restos de árvores, sempre que possível, serão transformados em carvão para reutilização em padarias, olarias e cerâmicas.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal manterá sistema de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em duas classes distintas – resíduos inorgânicos e resíduos orgânicos – objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único. Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem, e os resíduos molhados serão coletados e encaminhados para disposição final.

Art. 56. Será realizada a separação do lixo nas escolas da rede de ensino municipal e nos órgãos ou entidades da administração municipal, para fins de coleta seletiva, nos termos do artigo anterior.

Art. 57. O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 58. As fontes de poluição a serem implantadas ou licenciadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- I - Redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;
- II - Possibilidade de sua reutilização ou reciclagem; e
- III - Redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

Art. 59. Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

- I - Lançamento “in natura” a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;
- II - Queima a céu aberto;
- III - Lançamento em cursos d’água, praia, mangues, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados, e em áreas sujeitas a inundação;
- IV - Lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V - Infiltração no solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente; e
- VI - Utilização do lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica.

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso coletivo, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo de pequena quantidade;

Art. 61. O lixo, para efeito de coleta pelo serviço municipal, deverá ser coletado dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de no máximo 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, que deverão atender às normas técnicas oficiais.

Art. 62. Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos, materiais tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 63. Caberá à administração dos terminais de transporte, portos e aeroportos, o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Art. 64. O transporte internacional de resíduos sólidos deverá seguir o disposto na “Convenção Sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação”, de 22 de março de 1989, bem como as Convenções Internacionais relativas ao transporte de resíduos por navios e limpeza de lastro.

Art. 65. Não será permitida a implantação de unidades de tratamento e/ou disposição final de resíduos e outras atividades correlatas, que se caracterizem como “foco de atração de aves” que possam causar riscos à navegação aérea, dentro da Área de Segurança Aeroportuária – ASA.

Art. 66. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndios e similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 67. É vedado o depósito temporário ou definitivo de rejeitos radioativos e perigosos em área urbana ou de expansão urbana, em área rural e em áreas de preservação permanente e de reserva florestal.

Art. 68. É vedado o estacionamento de veículos com cargas radioativas ou perigosas nas imediações dos locais habitados ou onde se exerçam atividades, devendo qualquer tráfego dessas cargas por vias públicas municipais ser previamente autorizado pelo município, considerados os fatores de segurança máxima para a população e para o meio ambiente, como a possibilidade de rápida e eficaz evacuação em caso de acidente.

Art. 69. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pelo transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos seus resíduos.

Art. 70. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pela recuperação das áreas por eles degradadas, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelos órgãos de fiscalização ambiental, federal, estadual e municipal.

Art. 71. O transportador de resíduos sólidos será responsável pelo transporte garantindo a segurança do pessoal envolvido, a preservação do meio ambiente e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normatização pertinentes.

Art. 72. No caso de acidentes ou ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - Do poluidor, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - Do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos;

III - Das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos nas suas instalações.

§1º O responsável por derramamento, vazamento ou descarga, acidental ou não, de resíduos, deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao órgão de fiscalização ambiental competente para tomada das providências cabíveis.

O gerador de resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade, procedimentos de contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação ao órgão ambiental competente.

Nos casos em que não houver identificação do responsável pelo derramamento, vazamento ou descarga, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros para recuperação do local contaminado, cobrando em seguida a identificação do responsável.

Art. 73. O transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - Os veículos que transportam terra, escória, agregados, material a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- II - Serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas; e
- III - Ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza, esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Seção VI

Das Águas Superficiais e Subterrâneas

Art. 74. Os efluentes potencialmente poluidores somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nas coleções de água obedecendo às condições da legislação em vigor.

Art. 75. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme origem e natureza, assim destinados:

- I - À coleta e disposição final de águas pluviais;
- II - À coleta de despejos sanitários e industriais, separadamente, visando à recuperação e reciclagem de materiais e substâncias.

Art. 76. O sistema de lançamento de efluentes será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes.

Art. 77. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretos ou indiretamente nos corpos d'água se estiverem de acordo com as prescrições da legislação ambiental em vigor e se:

- I - Não alterarem nenhuma característica física, química ou biológica das águas do corpo receptor, ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado;
- II - Não elevarem o teor dos sólidos sedimentáveis da água acima dos níveis permitidos;
- III - Não apresentarem materiais flutuantes; e
- IV - Não contiverem substâncias perigosas, na forma sólida, líquida ou gasosa.

Art. 78. Os poços perfurados e abandonados, por qualquer motivo, deverão ser obturados para evitar a contaminação dos lençóis subterrâneos mais profundos.

Art. 79. Será monitorada e desenvolvida campanha de educação sanitária para o controle da qualidade das águas das cacimbas e poços, com adoção de medidas que visem à cloração dos mesmos.

Art. 80. Não será permitida a implantação ou utilização de poços tipo Amazonas e cacimbas que distem menos de 30 (trinta) metros de qualquer fonte poluidora.

Art. 81. O Município de Caucaia estabelecerá uma hierarquia de usos dos recursos hídricos em parceria com os órgãos estaduais, dando prioridade ao uso doméstico.

Art. 82. Serão implementadas medidas que minimizem as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e consumo, sendo as mesmas prioridades nos programas de educação ambiental.

Art. 83. As águas correntes e dormentes são elementos da paisagem e devem ser integrados às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem.

Seção VII

Do Porto

Art. 84. Qualquer poluição por óleo observada no mar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão de fiscalização ambiental, federal, estadual e municipal.

Art. 85. As autoridades portuárias deverão, juntamente com o município e os órgãos ambientais e internacionais marítimos, elaborar programas de treinamento de pessoal, garantir disponibilidade de tecnologia e equipamentos, iniciar programas de pesquisa e desenvolvimento no que se refere ao preparo e resposta à poluição, derramamentos, incêndios, acidentes com cargas perigosas e acidentes por óleo.

Art. 86. O porto, terminais e entrepostos alfandegários deverão manter áreas destinadas a cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas, devendo o município ser cientificado.

Art. 87. Será elaborado na área portuária sistema de recepção, incineração e manejo dos resíduos provenientes dos navios, a fim de combater a poluição dos mares e praias, conforme legislação nacional e convenções internacionais das quais o país é signatário.

Art. 88. As embarcações, nacionais ou estrangeiras, ou porto que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro da faixa marítima brasileira, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor, federal, estadual e municipal.

Art. 89. Planos de emergência e sistemas de alertas serão elaborados, com treinamento especial e com a população, para o caso de acidentes na região.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA

Seção I

Da Qualidade do Ar e da Poluição Atmosférica

Art. 90. São estabelecidos para todo o Município de Caucaia os padrões de qualidade do ar indicados na legislação e normas técnicas em vigor.

Art. 91. Ficam estabelecidos para todo o Município de Caucaia os padrões de emissão de fontes fixas para processos de combustão indicados na legislação ambiental em vigor, e os demais padrões adotados nacionais, e internacionalmente, estabelecidos para a emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 92. As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, manter registros, elaborar relatórios e fornecer informações sobre as emissões, de acordo com os padrões adotados nacional e internacionalmente.

Art. 93. Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões e monitoramento, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 94. Não será concedida licença de operação ao empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição atmosférica que não tenha implantado sistema de controle de poluição.

Art. 95. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos, ou qualquer outro material combustível, desde que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 96. Fica proibida a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais.

Art. 97. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas em quantidades que possam ser percebidas fora dos limites da propriedade da emissão.

Art. 98. Será incentivado o uso de bicicletas e dos transportes coletivos, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 99. Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradoras de poluentes atmosféricos instalados ou a se instalarem no território municipal de Caucaia são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir de forma contínua os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.

Art. 100. Deverá ser realizado o monitoramento da qualidade do ar, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano, no Município de Caucaia.

Seção II

Das Indústrias

Art. 101. As indústrias potencialmente poluidoras, construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.

Art. 102. É exigido distanciamento das indústrias potencialmente poluidoras e de outras atividades de significativo potencial poluidor de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) em relação às áreas residenciais e das áreas de uso múltiplo.

Art. 103. As indústrias de qualquer porte que emitam resíduos gasosos à atmosfera manterão obrigatoriamente, ao redor de suas instalações áreas arborizadas com exemplares da flora nativa, preferencialmente, aptas a melhorar as condições ambientais locais.

Art. 104. Não será permitida a instalação de indústrias sem o respaldo da Lei Municipal, tendo em vista o interesse local e respeitando o disposto no Plano Diretor Participativo, especialmente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Posturas do Município de Caucaia.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de indústrias nas áreas de proteção de mananciais.

Art. 105. As indústrias já existentes antes da vigência do PDP e localizadas em áreas que não permitem o uso industrial, serão submetidas ao monitoramento permanente dos órgãos competentes, que poderão exigir medidas para mitigar os impactos.

Art. 106. Os distritos industriais deverão:

- I - Localizar-se em áreas que permitam a instalação adequada de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança, segundo a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - Dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação aos outros usos.

Art. 107. São obrigatórias faixas de proteção de 50m (cinquenta metros) a 1.500m (mil e quinhentos metros) no entorno dos Distritos Industriais classificados a seguir:

- I - Distrito Industrial – não poluente: faixas de proteção de 50m (cinquenta metros) a 100m (cem metros);

- II - Distrito Industrial - médio poluente: faixas de proteção de 100 (cem metros) a 500m (quinhentos metros);
- III - Distrito Industrial - altamente poluente: faixas de proteção de 500m (quinhentos metros) a 1.500m (mil e quinhentos metros).

§ 1º No caso especial do Complexo Portuário e Industrial do Porto do Pecém - CIPP, as indústrias de pequeno e médio porte devem ter faixas de proteção de 500m (quinhentos metros) no entorno dos lotes industriais, visando minorar a intrusão visual causada pelos empreendimentos, salvo legislação estadual em sentido diverso.

§ 2º Os lotes industriais em que forem construídos empreendimentos que causem maior impacto devido a uma maior emissão de poluentes, devem ter faixa de proteção de, no mínimo, 1.000m (mil metros).

Art. 108. O IMAC pode exigir dos empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente:

- I - A instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para a redução considerável de efluentes poluidores;
- II - A alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizadas;
- III - A instalação e manutenção de equipamentos e a utilização de métodos para o monitoramento de efluentes; e
- IV - O fornecimento de quaisquer informações relacionadas com a emissão de efluentes.

Parágrafo único. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, dos fiscais dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA às instalações emissoras de poluentes para:

- I - Inspeccionar equipamentos;
- II - Inspeccionar métodos de controle e monitoramento de efluentes;
- III - Coletar amostras de efluentes para análise.

Art. 109. Na ocorrência ou iminência de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, os órgãos competentes do município poderão adotar medidas de emergência, incluindo:

- I - Redução temporária das atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - Suspensão temporária do funcionamento das atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- III - Relocação espacial das atividades.

§ 1º A adoção de medida de emergência deverá ser baseada em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com a atividade ou fator ambiental prejudicado.

§ 2º A redução ou suspensão, temporária ou definitiva, das atividades durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

Art. 110. As zonas de uso industrial serão classificadas, independentemente da sua categoria, em:

- I - Não saturadas;
- II - Vias de saturação;
- III - Saturadas.

Parágrafo único. O grau de saturação será aferido e fixado, em função da área disponível para uso industrial, da infraestrutura existente e dos condicionantes ambientais da área, bem como das normas, padrões e critérios estabelecidos em lei.

Art. 111. O sistema de lançamentos de despejos industriais será provido de dispositivos em pontos adequados para a medição da qualidade do efluente, a serem instalados pelas indústrias.

Parágrafo único. Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos de forma que venham a poluir as águas subterrâneas.

Art. 112. A implantação de distritos industriais, grandes projetos de irrigação, colonização e congêneres, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação de reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos à aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Os projetos de empreendimentos de alto risco ambiental, pólos industriais, petroquímicos, carboquímicos ou cloroquímicos, empreendimentos de grande porte com altas emissões de efluentes, deverão conter uma detalhada caracterização hidrogeológica e de vulnerabilidade de aquíferos, assim como medidas de proteção a serem adotadas.

Seção III

Das Queimadas

Art. 113. As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada como fator de produção.

§ 1º O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatida em todo o Município de Caucaia.

§ 2º É proibido o emprego do fogo:

- I - Na caatinga, nas florestas, unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação e demais formas de vegetação;
- II - À guisa de limpeza da área;
- III - Em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;

- IV - Em material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
- V - Numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- VI - Numa faixa de 100m (cem metros) ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;
- VII - Numa faixa de 25m (vinte e cinco metros) ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- VIII - Numa faixa de 100m (cem metros) de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessária a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;
- IX - A 15m (quinze metros) de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;
- X - Numa faixa de 500m (quinhentos metros) de distância das linhas de gasoduto e oleoduto, sendo estas faixas demarcadas e placas de aviso colocadas em toda a sua extensão;
- XI - Numa faixa de 1.000m (mil metros) de largura ao redor de todo complexo industrial, devido à zona de risco que este representa.

Art. 114. A desobediência aos preceitos do parágrafo 2º do artigo anterior é considerada infração grave, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, devendo ser remetidas as informações ao Ministério Público, para cumprimento da Lei Nº 9.605, de 1998, art. 41, e Código Penal, art. 250, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único. A reparação dos danos causados a terceiros correrá por conta do proprietário da área onde o fogo foi iniciado.

Art. 115. As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.

Art. 116. Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada, autorizada e acompanhada pelo IMAC.

Art. 117. Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:

- I - A execução de aceiros de no mínimo 4m (quatro metros);
- II - O acompanhamento por pessoal treinado e com equipamentos necessários, no local, para evitar a propagação do fogo;
- III - A promoção do enleamento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- IV - A comunicação formal aos confrontantes, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis, com indicação de data, hora do início e local da queima;
- V - O acompanhamento de toda a queima até a sua extinção;

VI - A proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies ou o recolhimento das mesmas.

§ 1º Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS

Seção I

Da Auditoria Ambiental

Art. 118. As auditorias ambientais visam à realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- I - Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades poluidoras;
- II - As condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição;
- III - As medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras.

Art. 119. As auditorias serão realizadas junto às empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento do órgão de fiscalização ambiental e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, ou por denúncia de entidade da sociedade civil.

Art. 120. As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especializado nas diversas áreas a que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive social e econômico.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios do órgão municipal competente com empresas especializadas, instituições de pesquisa e científicas para auxílio em consultorias e serviços. Essas equipes terão assegurado livre acesso às empresas para cumprimento das auditorias.

Art. 121. Para efeito de realização de auditorias serão consideradas degradadoras as atividades e empresas tais como:

- I - Refinarias, oleodutos e terminais petrolíferos;
- II - Instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III - Instalações de processamento e disposição final de esgotos domésticos, hospitalares e industriais;

- IV - Indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral;
- V - Indústrias de beneficiamento de couros e peles;
- VI - Indústrias de beneficiamento de oleaginosas;
- VII - Usinas de processamento de lixo;
- VIII - Indústrias de celulose e papel;
- IX - Atividades de mineração; e
- X - Outras atividades que gerem degradação ambiental.

§ 1º Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes.

§ 3º A auditoria será realizada a expensas da empresa ou empreendedor.

§ 4º Sempre que for requerido ou a critério da entidade requerente será realizada audiência pública sobre a auditoria.

Art. 122. As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento de efluentes.

Art. 123. A auditoria ambiental não eximirá o poder público das inspeções ambientais.

Art. 124. As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais.

Art. 125. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e os currículos dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública.

Seção II

Da Informação e Participação

Art. 126. O direito à informação, acesso aos dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substâncias e processos que possam acarretar riscos à saúde e à segurança humana, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico, é um direito de todos, pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas.

Art. 127. É a todos assegurada, independente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no município para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse individual, difuso ou coletivo.

Art. 128. Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter, sistematicamente, ao órgão de fiscalização ambiental, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessários às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

Art. 129. A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utilizar os recursos ambientais.

Art. 130. O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados no Diário Oficial do Município de Caucaia e em jornais oficiais e jornais de grande circulação na região, em todos os casos, a expensas do empreendedor ou requerente.

Art. 131. A realização de audiências públicas também será precedida de publicação no Diário Oficial do Município de Caucaia e em jornais de grande circulação, conforme artigo anterior, no mínimo duas vezes no período de trinta dias de antecedência.

Art. 132. O fornecedor da informação, servidor público ou de empresa privada, responde no âmbito civil, administrativo e penal pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, bem como pela sua adequada publicação, quando necessário, nos meios de comunicação.

Parágrafo único. Qualquer organização não governamental regularmente inscrita em Cartório de Registro Público, que inclui entre suas finalidades ou objetivos a proteção do meio ambiente, independente de aprovação de seus estatutos pelos órgãos públicos, poderá solicitar sua participação nos Conselhos de meio ambiente ou no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Seção III

Do Licenciamento

Art. 133. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou incômodos, bem como os empreendimentos geradores de impactos ambientais previstos nesta lei, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao IMAC, fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que, construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 134. O Município de Caucaia expedirá, através do IMAC, no exercício de sua competência de controle estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 140, as seguintes licenças:

- I - *Licença Prévia (LP) – Licença emitida na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;*

- II - Licença de Instalação (LI) – Licença que autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III - Licença de Operação (LO) – Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças, Prévia e de Instalação;

§ 1º Os valores, tipificações das licenças e a classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor supracitados serão regulamentados por resolução do COMDEMA.

§ 2º O início das atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças constitui infração, e o dirigente do órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 3º As licenças ambientais expedidas pela secretaria específica deverão ser ratificadas pelo COMDEMA, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

§ 4º Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por resolução específica do COMDEMA, observando os seguintes limites:

- I - A Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos;
- II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;
- III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, dois anos.

§ 5º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando esse automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da secretaria específica.

Art. 135. Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros) executados pelo IMAC, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I - O tipo de licença;
- II - O porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - O grau de poluição;
- IV - O nível de impacto ambiental que a atividade irá causar.

Art. 136. Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao COMDEMA, das seguintes decisões proferidas pelo IMAC:

- I - Indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
- II - Aplicação de multas.

Art. 137. Compete ao IMAC a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente lei.

§ 1º O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§ 2º As autoridades policiais, quando necessário, deverão ser convocadas para prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 138. Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, a serem submetidos à aprovação do COMDEMA, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente que seja de competência municipal.

§ 1º Ao IMAC, através de parecer técnico, poderá exigir EIA/RIMA para outras atividades de grande impacto ambiental local que não estejam expressamente previstas no convênio de cooperação.

§ 2º A análise de EIA / RIMA será da competência da secretaria específica ou órgão municipal de meio ambiente.

Art. 139. Para concessão de Licença Prévia ou Regularização de Licença de Instalação, será obrigatória a expedição de certidão do setor competente declarando se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e com a Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único. Para a emissão de cada licença será expedido um parecer técnico e, se necessário, um parecer jurídico, além de realizadas vistorias.

Art. 140. Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação.

Art. 141. Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior, o órgão de fiscalização ambiental exigirá, conforme o caso:

- I - Relatório de Impacto de Vizinhança, RIV;
- II - Plano de Controle Ambiental, PCA;
- III - Plano de Recuperação de Área Degradada, PRAD;
- IV - Estudo de Viabilidade Ambiental, EVA;
- V - Outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento.

§ 1º O Relatório de Impacto de Vizinhança, EIV deverá conter os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno, tais como: impacto sobre o trânsito, estacionamentos, poluição sonora e visual, entre outros.

§ 2º O Relatório de Impacto de Vizinhança, RIV deverá ser realizado por profissionais habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental, RIMA ou o Relatório de Impacto de Vizinhança, RIV, devidamente fundamentados, será acessível ao público.

§ 4º Ficam dispensados da apresentação do RIV os projetos dos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social.

Art. 142. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os seguintes aspectos:

- I - Localização e acessos gerais;
- II - Atividades previstas;
- III - Áreas, dimensões e volumetria;
- IV - Levantamento planialtimétrico do imóvel;
- V - Mapeamento das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
- VI - Estudo hidrogeológico quando não existir rede de água ou esgoto;
- VII - Capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
- VIII - Levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes no entorno do empreendimento;
- IX - Indicação das zonas de uso constantes da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- X - Compatibilização com o sistema viário existente e com a lei do sistema viário básico;
- XI - Produção de ruídos e medidas mitigadoras;
- XII - Produção e volume de partículas em suspensão e fumaça;
- XIII - Destino final do material resultante do movimento de terra;
- XIV - Destino final do entulho da obra;
- XV - Destino final dos resíduos do empreendimento.

Art. 143. Em caso de coexistência de licenças estaduais e federais, prevalecerá a mais restritiva.

Art. 144. O Município de Caucaia poderá, em caso de relevante impacto ambiental, exigir a complementação dos Estudos de Impacto Ambiental analisados pelo Estado, indicando peritos e audiência pública para o debate da matéria.

Parágrafo único. As atividades passíveis de licenciamento ambiental são aquelas estabelecidas na Resolução CONAMA nº 237/97.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 145. Ao IMAC, em articulação com os demais órgãos do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida neste Código Ambiental, no Plano Diretor Participativo, PDP, na Lei Orgânica do Município e demais leis municipais.

Art. 146. O IMAC poderá exigir, quando entender necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para os emissores, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art. 147. No exercício do poder de polícia municipal, ficam assegurados aos servidores municipais os acessos às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que, efetiva ou potencialmente, causem danos ambientais.

§ 1º É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no *caput* deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§ 2º O IMAC poderá requisitar, no exercício da ação fiscalizadora, a intervenção da força policial em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art. 148. Compete aos Fiscais Municipais de Meio Ambiente:

- I - Fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
- II - Verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;
- III - Fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;
- IV - Notificar o infrator;
- V - Outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando ao efetivo cumprimento das normas ambientais.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 149. As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração Ambiental, em três vias, observados os atos estabelecidos nesta lei.

Art. 150. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado o crime ambiental e deverá conter:

- I - O nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;*
- II - Local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;*
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;*
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;*
- V - Assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;*
- VI - Assinatura do servidor municipal responsável pela autuação; e*
- VII - Prazo para apresentação de defesa.*

§ 1º Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto ou representante legal, de receber e assinar o Auto de Infração, o servidor fará constar do Auto de Infração essa circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§ 2º As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, o órgão de fiscalização ambiental determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.

Art. 151. O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será responsável pelas declarações que fizer nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art. 152. Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e à saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo único. No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art. 153. Feita à autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto considerado infrator ambiental a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art. 154. O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I - Pessoalmente;*
- II - Pelo correio, fax ou via postal, com prova de recebimento;*
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em diário oficial do município uma única vez e considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias.*

Art. 155. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação.

Art. 156. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§ 2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 157. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§ 1º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§ 2º É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo ser representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2 (duas).

Art. 158. Funcionará, no órgão de fiscalização ambiental, uma Comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por, no mínimo, 3 (três) técnicos com conhecimento da questão ambiental.

Art. 159. A Comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o dano.

Parágrafo único. O integral cumprimento do termo de compromisso possibilitará a redução da multa em até 90% (noventa por cento) do valor da mesma.

Art. 160. Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, sem efeito suspensivo, num prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato recorrido.

Art. 161. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

Seção I

Das Infrações

Art. 162. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem à proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 163. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art. 164. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade, sendo obrigado a recuperar o dano causado.

Art. 165. A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

- I - Os próprios infratores;
- II - Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III - Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art. 166. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multas variáveis, simples ou diárias, de acordo com o dano ambiental;
- III - Apreensão de produtos ou instrumentos;
- IV - Inutilização de produtos ou instrumentos;
- V - Embargo de obra, atividade ou empreendimento;
- VI - Interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;
- VII - Cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;
- VIII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º As multas pecuniárias a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão classificadas em leve, grave e gravíssima, divididas em categorias de dano ambiental, podendo ser também regulamentadas por Resolução do COMDEMA.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade,

§ 4º Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.

§ 5º As multas poderão ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir o dano ambiental cometido.

§ 6º As penalidades de interdição temporária ou definitiva serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na suspensão das licenças municipais expedidas.

§ 7º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta lei.

§ 8º As penalidades pecuniárias serão impostas pelo órgão ambiental, mediante Auto de Infração, com prazo de 30 (trinta) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta lei.

§ 9º Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, devendo essa ser informada, conforme dispõe a lei Federal Nº 6.938, de 31.08.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 10 As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 167. Os danos ambientais classificam-se em:

- I - Leve – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;
- II - Grave – aquele cujo efeito seja reversível em médio prazo; e
- III - Gravíssimo – aquele cujo efeito seja reversível em longo prazo ou comprometa a saúde e a vida da comunidade, ou ainda quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause consequências irrecuperáveis.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se:

- a) Curto prazo – o equivalente a até 8 (oito) dias;
- b) Médio prazo – o período superior a 8 (oito) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Longo prazo – período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 168. Para a aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - A gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;
- III - A reincidência ou não quanto às normas ambientais;
- IV - Os antecedentes do infrator.

Art. 169. São consideradas atenuantes:

- I - Menor grau de escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pelo órgão de fiscalização ambiental ou por técnicos especializados;
- III - Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - A colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art. 170. São circunstâncias agravantes:

- I - A reincidência na infração ou infração continuada;
- II - A falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;
- III - Crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;
- IV - O fato de a infração ter consequências danosas sobre a saúde pública;
- V - A comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;
- VI - A comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;
- VII - O cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;
- VIII - A infração atingir áreas de proteção legal, unidades de conservação ou de preservação permanente;
- IX - O desacato ou a tentativa de dificultar o trabalho dos fiscais ambientais.

Parágrafo único. A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior, ou no caso de infração continuada poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental – ar, água, solo ou subsolo – poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, quando não tiver sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido.

Art. 171. O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão de fiscalização ambiental.

§ 1º Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária contada a partir da data de sua imposição.

§ 2º A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade.

Art. 172. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 173. A pena de multa, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Infrações de natureza leve – de 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA;
- II - Infrações de natureza grave – de 3.001 (três mil e uma) UFIRCA a 15.000 (quinze mil) UFIRCA;
- III - Infrações de natureza gravíssima – de 15.001 (quinze mil e uma) UFIRCA reais a 30.000 (trinta mil) UFIRCA.

Art. 174. São infrações ambientais, entre outras previstas nesta lei:

- I - Queima de lixo e resíduos ao ar livre, lançamento nos recursos hídricos ou em locais proibidos nesta lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- II - Emissão de sons, ruídos e vibrações acima dos limites previstos nesta lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, ou da cassação do alvará de funcionamento;
- III - Inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- IV - Instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta lei, sem a licença do órgão municipal competente. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- V - Utilizar o solo, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas na lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- VI - Impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder à impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

- VII - Construção ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d'água. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- VIII - Lançamento de despejos na forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- IX - Danos a praças, árvores ou quaisquer áreas verdes. Pena: Advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- X - Inexistência de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses previstas por esta lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- XI - Colocação indevida de placas, publicidade ou anúncios em locais inapropriados, sem licença ou em desobediência às normas desta lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- XII - Introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas ou em galerias pluviais, nas hipóteses previstas por esta lei. Pena: advertência e, no caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- XIII - Impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, em desobediência às taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos. Pena: advertência e, no caso de reincidência, multa de 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- XIV - Uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta lei, bem como a publicidade e venda, comércio e transporte sem as precauções referidas por esta lei. Pena: advertência. No caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo da apreensão dos produtos e destruição da plantação;
- XV - Promover qualquer uso incompatível nas Unidades de Conservação, como mineração, indústrias, terraplanagem e demais usos proibitivos. Pena: advertência. No caso de reincidência, 14 (quatorze) UFIRCA a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

- XVI - Promover queimadas em desacordo com as normas desta lei. Pena: advertência e 14 (quatorze) UFIRCE a 3.000 (três mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
- XVII - Instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de qualquer tipo. Pena: multa de 3.001 (três mil e uma) UFIRCA a 15.000 (quinze mil) UFIRCA, sem prejuízo da correção do fato no prazo estabelecido pelo órgão municipal competente e, no caso de descumprimento, multa diária até a reparação do fato;
- XVIII - Movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização do órgão municipal competente, ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências. Pena: multa de 3.001 (três mil e uma) UFIRCA a 15.000 (quinze mil) UFIRCEA sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;
- XIX - Sonegação de dados ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem consequências danosas ao meio ambiente e à vida. Pena: multa de 3.001 (três mil e uma) UFIRCE a 15.000 (quinze mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;
- XX - Lançamento de efluentes ou resíduos sólidos potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo, nas situações proibidas por lei, ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, Estado ou União. Pena: multa de 3.001 (três mil e uma) UFIRCA a 15.000 (quinze mil) UFIRCA, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;
- XXI - Ações que causem morte ou ponham em risco de extinção espécies de animais e vegetais. Pena: multa de 3.001 (três mil e uma) UFIRCA a 15.000 (quinze mil) UFIRCA, sem prejuízo do

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritivas.



Art. 176. Os padrões de qualidade ambiental devem ser revistos e atualizados a cada 5 (cinco) anos e devem ser adaptados à realidade tecnológica, à disponibilidade de informações e ao comportamento do meio ambiente.

Art. 177. Os estudos ambientais e procedimentos administrativos poderão ser regulamentados por resolução do COMDEMA.

Art. 178. Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:

ANEXO I - *Macrozoneamento Ambiental – Área 1 – Município de Caucaia; e*

ANEXO II - *Zoneamento Ambiental – Área 2 – Grande Caucaia.*

Art. 179. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA em 12 de fevereiro de 2019

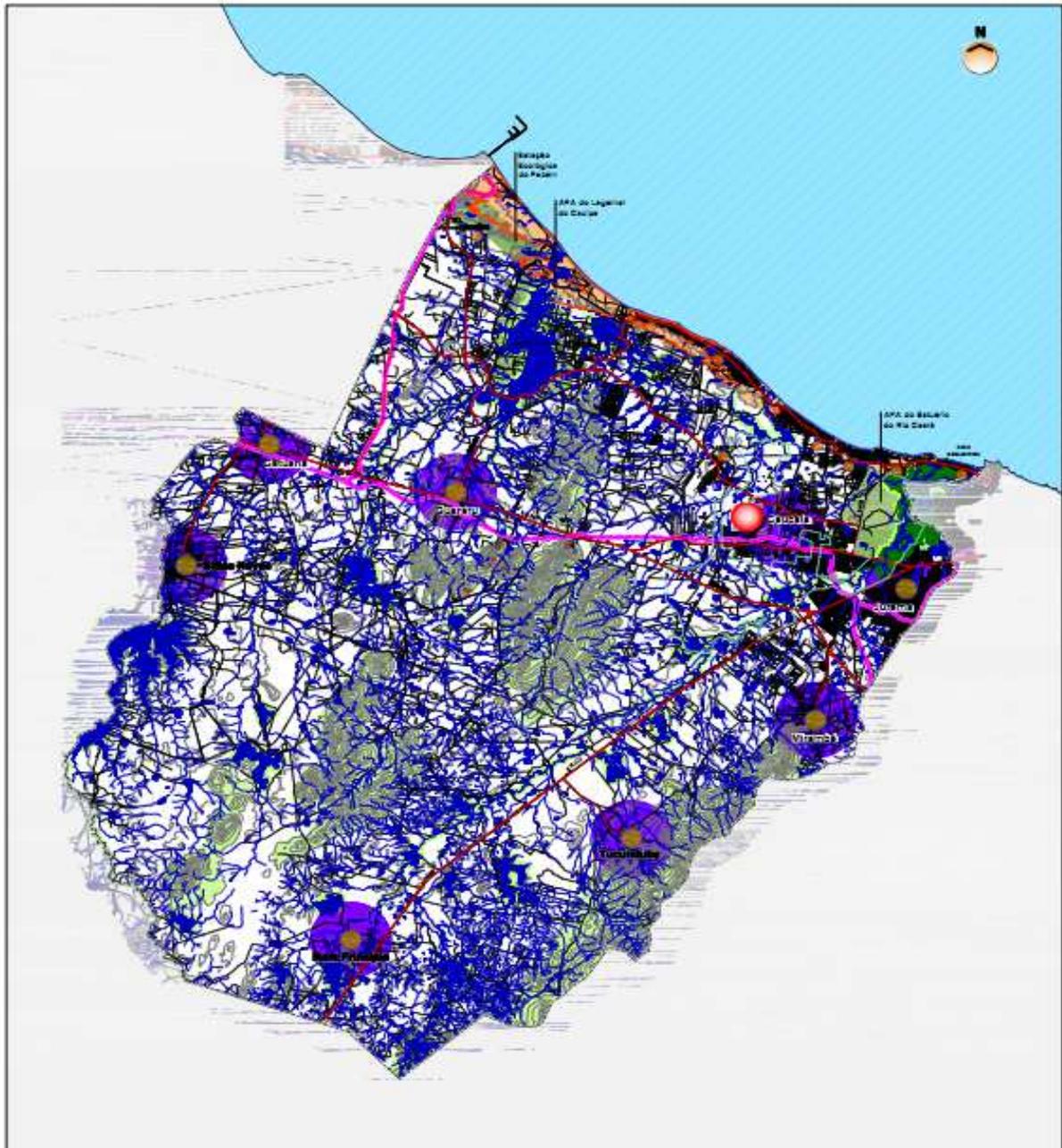
**ANA NATÉCIA CAMPOS OLIVEIRA
(NATÉCIA CAMPOS)
Presidente da Câmara Municipal de Caucaia**



ANEXOS

LEI COMPLEMENTAR Nº61 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

ANEXO I – MACROZONEAMENTO AMBIENTAL – MUNICÍPIO



LEGENDA

- DISTRITO BOMAS
- SEDE DISTRITAL
- LOCALIDADES RELEVANTES
- +—+— LIMITE MUNICIPAL
- +—+— LIMITE DISTRITAL
- QUILVA DE VISÃO
- RANQUE
- LINGO DO LINGUA PERENNE INTERMITENTE

- RIO PERENNE INTERMITENTE
- FERROVIA
- VIA ACIDENTADA
- VIA NÃO ACIDENTADA / DAMNHOE
- RODOVIA PRODUZIDA
- ÁREA PROTEGIDA TAPERA (NÃO SOCRERVA/INVENÇÃO)
- ÁREA DO CPP

MACROZONEAMENTO AMBIENTAL

- AU – ÁREA DE USO URBANO
 - AM – ÁREA DE USO MULTIFUNDO
 - AE – ÁREA ESPECIAL
 - UC – UNIDADE DE CONSERVAÇÃO
 - APP – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
1. RIO PERENNE INTERMITENTE
- 100m
 - 10m a 80m
 - 80m a 200m
 - 200m a 800m
 - 7800m
2. LAGOS E AGUAS
- 100m a 470m
 - 470m a 200m
 - 200m a 100m
 - 100m a 50m

ESCALA: 1:200.000

ANEXO I - CÓDIGO AMBIENTAL

MACROZONEAMENTO AMBIENTAL - ÁREA 1 - MUNICÍPIO DE CAUCAIA

LEI COMPLEMENTAR Nº61 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019
ANEXO II – ZONEAMENTO AMBIENTAL – GRANDE CAUCAIA

